

Parecer nº 139/IEF/NAR PASSOS/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0031122/2024-20

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Olavo Faria Barbosa	CPF/CNPJ: 435.329.856-91
Endereço: Rua Tiradentes, nº 181	Bairro: Centro
Município: Guaxupé	UF: MG
CEP: 37.800-00	
Telefone: (35) 3591-2015	E-mail: terrasig.consultoria@gmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: -	CPF/CNPJ: -
Endereço: -	Bairro: -
Município: -	UF: -
CEP: -	
Telefone: -	E-mail: -

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda São Manoel	Área Total (ha): 842,9381
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 5.425; 12.715; 2.551; 9.480	Município/UF: Arceburgo/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3104106-D361.2ABF.D35B.44D0.AD79.877D.C3D1.64CF	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	00,3900	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	00,2314	ha	23 k	303368.92	7641719.61

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Barramento	Desassoreamento e ampliação de barramento existente	00,2314

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	Área antropizada consolidada - composta por gramíneas exóticas	Não se aplica	00,2314

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
***	***	***	***

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 16/09/2024

Data de solicitação de informações complementares: 07/02/2025

Data da vistoria: 14/02/2025

Data do recebimento das informações complementares: 06/03/2025

Data de emissão do Parecer: 15/10/2025

2. OBJETIVO

É objeto desse parecer analisar solicitação de intervenção ambiental, sem supressão de cobertura vegetal nativa, em área de preservação permanente – APP em 00,3900 hectares, visando desassoreamento e ampliação de barramento e construção de pista de caminhada, no imóvel rural denominado Fazenda São Manoel, matrículas nº 5.425; 12.715; 2.551 e 9.480, localizado no município de Arceburgo/MG.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel:

Trata-se de imóvel rural localizado no município de Arceburgo/MG, que se encontra registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Monte Santo de Minas/MG, sob matrículas nº 5.425 (07/11/1985), 12.715 (19/01/2000) e 9.480 (02/05/1994), e junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guaranésia/MG sob matrícula nº 2.551 (15/10/1985). Possui área total escriturada de cada matrícula, respectivamente, 474,1920 ha, 235,2100 ha, 19,9520 ha e 87,0752 ha, somando área total escriturada de 816,4292 ha, de propriedade do requerente Olavo Faria Barbosa. As referidas certidões imobiliárias foram acostadas no processo ([97261504](#), [97261510](#), [97261507](#), [97261503](#)).

A área mapeada do imóvel rural é 842,9381 hectares, conforme planta topográfica ([97261514](#)) e cadastro no CAR sob nº MG-3104106-D361.2ABF.D35B.44D0.AD79.877D.C3D1.64CF. Essa área equivale a 30,1049 módulos fiscais do município de Arceburgo/MG.

Conforme plataforma do IDE-SISEMA, o imóvel em questão está localizado no Bioma Mata Atlântica (Limites dos Biomas - Mapa IBGE 2019) e dentro dos limites do Mapa de Aplicação da Lei n.º 11.428/06 da Mata Atlântica.

O município de Arceburgo/MG, onde se localiza a propriedade cuja intervenção fora requerida, possui 16,00% de sua área total composta por vegetação nativa, segundo dados do Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3104106-D361.2ABF.D35B.44D0.AD79.877D.C3D1.64CF

- Área total: 842,9381 ha

- Área de reserva legal: 168,5647 ha

- Área de preservação permanente: 74,5870 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 715,7119 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: Composta por vegetação nativa.

(X) A área está em recuperação: Situada em área em processo de regeneração natural da vegetação nativa.

(X) A área deverá ser recuperada: Situada em áreas de APP com uso consolidado por silvicultura e pastagem.

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: não se aplica.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 33 (trinta e três).

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR do imóvel rural correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida. Os fragmentos de vegetação nativa propostos como RL fazem conexão/corredor ecológico com fragmentos vegetacionais das APPs do imóvel rural e estendem os limites do imóvel rural em questão. Foi analisado e constatado que todas as áreas de preservação permanente - APP de cursos de água foram computadas como Reserva Legal, e a maior parte de áreas de preservação permanente - APP de nascentes foram computadas como Reserva Legal. Foi verificado que não existe averbação de área de reserva legal às margens das matrículas que compõem o imóvel rural.

Verificou-se que as áreas de APP de nascentes e cursos de água estão devidamente demarcadas no CAR. Além disso, o barramento objeto da intervenção ambiental também está devidamente demarcado. A partir da demarcação da área do barramento, o sistema do CAR delimitou devidamente a APP de 30 metros no entorno das suas margens, que, devido demarcação de "Área consolidada", é necessário recomposição de 01,73 ha de área consolidada na APP do barramento ("Área de Preservação Permanente de Reservatório artificial decorrente de barramento de cursos d'água").

Devido demarcação de "Área consolidada" e "Remanescente de Vegetação Nativa" na aba "Cobertura do Solo", bem como de "Área de Preservação Permanente" de nascentes, cursos de água e barramentos, o CAR processou área de 51,29 ha de APP em área consolidada e 23,30 ha de APP em área de vegetação nativa, sendo necessário recomposição de 49,16 ha de "APP de Rios até 10 metros", 00,75 ha de "APP de Nascentes" e 01,73 ha de "APP de Reservatório artificial decorrente de barramento de curso de água natural".

Porém, foi verificado que algumas áreas em APP declaradas como "Área de Preservação Permanente em área consolidada", tratam-se de áreas compostas por vegetação nativa, ou que estão em processo de regeneração natural. No entanto, deveriam ser vetorizadas como "Remanescente de Vegetação Nativa". Essas áreas estão devidamente demarcadas na Planta topográfica ([97261514](#)) como "Área em regeneração". Desse modo, a alteração da vetorização, implica em diminuição das áreas necessárias para recomposição em "APP de Rios até 10 metros" e "APP de Nascentes".

Para deferimento da intervenção requerida, essas áreas devem ser recompostas, por meio de PRADA, para atendimento ao Art. 25, parágrafo 2º, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021. Nesse caso, é condicionante deste Parecer a retificação do CAR, bem como condução de técnicas previstas no Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRADA ([97261579](#)) e projetos WEB AMBIENTE ([97261580](#) e [97261582](#)), com ART nº MG20243293171 ([97261587](#)), para recomposição das áreas consolidadas em APP de nascentes, cursos de água e do barramento objeto da intervenção ambiental, do imóvel rural.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Está sendo requerida autorização para intervenção ambiental, sem supressão de cobertura vegetal nativa, em área de preservação permanente – APP em 00,3900 hectares, no imóvel rural denominado Fazenda São Manoel, localizado no município de Arceburgo/MG.

A intervenção ambiental requerida visa manutenção e instalação de infraestrutura nas margens direita e esquerda de barramento existente no imóvel rural. Sendo que, na margem direita, está sendo requerido desassoreamento e ampliação do barramento. Conforme o estudo PIA ([97261525](#)), nessa margem, *"a área de intervenção abrange, também, uma faixa do barramento, destinada ao trânsito das máquinas necessárias à execução dos serviços"*. E, na margem esquerda do barramento, está sendo requerida construção de pista de caminhada e quiosques, conforme estudo PIA ([97261525](#)), *"A pista de caminhada, será construída ao redor do barramento, apenas na margem esquerda"*.

São coordenadas UTM de referência das áreas requeridas: Margem direita - X= 303368.92; Y= 7641719.61, fuso 23k, Datum SIRGAS 2000; e Margem esquerda - X= 303278.32; Y= 7641647.51, fuso 23k, Datum SIRGAS 2000.

No processo SEI foram apresentados os seguintes documentos técnicos: Planta topográfica ([97261514](#)) com demarcação da área total do imóvel rural, APPs, área de RL, áreas de intervenção requerida; Planta topográfica corrigida ([108805479](#)) da área da compensação ambiental pela intervenção em APP; Planta topográfica ([108805474](#)) com demarcação da faixa obrigatória de recuperação nas APPs de nascente e cursos de água; arquivos digitais ([97261588](#) e [108805895](#)) das plantas topográficas; Projeto de intervenção ambiental - PIA ([97261525](#)); Proposta de Compensação Ambiental pela intervenção em APP ([97261527](#)) e respectivo Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRADA ([97261579](#)) acompanhado dos projetos elaborados no WEB AMBIENTE para cada uma das áreas de APP a ser recuperada ([97261580](#) e [97261582](#)); Estudo técnico de inexistência de alternativa técnica e locacional ([97261584](#)); Certificado de Outorga de Direito de Uso de Águas Públicas ([108805482](#)) - Portaria nº 1805462/2024 de 22/11/2024, referente ao barramento requerido para intervenção. O documento foi emitida pela URGA Sul de Minas e defere outorga para "Barramento em curso de água, sem captação" no Ribeirão da Grama, na bacia hidrográfica do Rio Grande, município de Arceburgo/MG, pelo prazo de 35 anos, condicionada ao cumprimento da legislação vigente.

Os estudos técnicos foram elaborados pela responsável técnica, Mariana do Carmo Franco Peixoto, engenheira agrônoma, CREA nº SP5069524561-D, ART nº MG20243293171 ([97261587](#)).

A intervenção ambiental requerida em APP é sem supressão de cobertura vegetal nativa, portanto não haverá rendimento lenhoso. Por isso, não houve recolhimento de Taxa Florestal, nem cadastro de projeto no SINAFLOR.

Segue abaixo print parcial da imagem do Google Earth com os arquivos digitais apresentados, que representam: hidrografia (linha azul); APP do barramento (poligonal vermelha); área de intervenção ambiental requerida de 0,39 ha, sendo na margem direita do barramento para desassoreamento e ampliação (poligonal amarela) e na margem esquerda para construção de pista de caminhada e quiosques (poligonal e pontos laranja).



Taxa de Expediente: Foi recolhido DAE nº 1401343299560, no valor de R\$813,07, pago em 12/09/2024, conforme comprovante de pagamento ([97261578](#)), referente a área de intervenção de 00,3900 hectares em APP.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Em consulta ao site <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br> foi constatado que:

- Vulnerabilidade natural: Muito baixa
- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa
- Áreas prioritárias para a conservação (Biodiversitas): Não incide
- Unidade de conservação: Não incide
- Área indígenas ou quilombolas: Não incide
- Outras restrições: Situado na área de aplicação da Lei da Mata Atlântica (11.428/2006), mas não trata-se de processo de supressão de vegetação nativa.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Conforme informado no PIA ([97261525](#)), as atividades desenvolvidas no imóvel rural possuem Licenciamento Ambiental Simplificado na modalidade LAS Cadastro, por meio do Certificado Nº 3142/2020. As atividades estão listadas na DN nº 217/2017 sob códigos: B-01-01-5 - Britamento de pedras para construção (Área útil: 01,00 ha); C-10-01-4 - Usinas de produção de concreto comum (Produção: 8 m³/h); G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura (Área útil: 450 ha); G-02-07-0 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muare, ovinos e caprinos, em regime extensivo (Área de pastagem: 300 ha); G-04-01-4 - Beneficiamento primário de produtos agrícolas: limpeza, lavagem, secagem, despulpamento, descascamento, classificação e/ou tratamento de sementes (Produção nominal: 3000 t/ano).

Em consulta ao Sistema de Decisões dos Processos de Licenciamento Ambiental foi verificado Certificado

de Licenciamento Ambiental Simplificado nº 3142/2020 com validade até 12/08/2030.

Conforme PIA ([97261525](#)) a intervenção ambiental requerida visa manutenção do barramento, além de construção de pista de caminhada em uma das margens do barramento. O estudo explica que "*o barramento será utilizado exclusivamente para fins paisagísticos e recreativos, atividades que dispensam licenciamento ambiental conforme a legislação vigente*". Foi apresentado Certificado de Outorga de Direito de Uso de Águas Públicas ([108805482](#)) - Portaria nº 1805462/2024 de 22/11/2024, referente ao barramento requerido para intervenção.

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria técnica foi realizada no dia 14/02/2025. Foi percorrida toda área de intervenção ambiental requerida, nas margens direita e esquerda do barramento. Foi verificado que as margens do barramento está desprovida de vegetação nativa, e que o barramento encontra-se coberto por plantas aquáticas. Em consulta às imagens históricas de satélite, foi verificado que a área no entorno (APP) do barramento é consolidada, não havendo ocupação por vegetação nativa desde imagem mais antiga datada de 07/05/2004. Nas imagens históricas dá para notar a existência das plantas aquáticas na superfície do barramento.

O PIA ([97261525](#)) informa que existe três árvores isoladas na área de intervenção, e que não será necessário o corte dos indivíduos, sendo um indivíduo de Ipê-amarelo (*Tabebuia chrysotricha*) e duas árvores não identificadas. Informa também que as margens do barramento (APP) é composta por "*gramíneas como Brachiaria spp. e espécies daninhas como Ricinus communis (mamona), Ipomoea spp. (corda-de-viola)*", e que a vegetação aquática existente é composta por "*Luziola fluitans, uma espécie que se enraíza no fundo do reservatório e, ao flutuar, cria a aparência de um gramado (...) e Typha angustifolia (taboa), uma planta herbácea perene adaptada a ambientes úmidos, formando uma densa cobertura que, frequentemente, exclui outras espécies devido ao seu crescimento vigoroso*". A imagem 5 do estudo mostra as fotos do local, das margens de APP e da superfície do barramento com plantas aquáticas.

A descrição e fotos do estudo técnico demonstram devidamente a situação do local, conforme constatado em vistoria. Foi verificado que as árvores isoladas estão localizadas na margem esquerda do barramento, onde é requerida construção de pista de caminhada. Na imagem histórica do Google Earth de 19/08/2017 é possível visualizar a árvore de Ipê amarelo florida.

Foi observado que a APP do barramento possui isolamento por cerca de alambrado.

Abaixo segue fotos da vistoria técnica:

Vista parcial da margem direita do barramento.

Vista parcial da margem esquerda do barramento.





4.3.1 Características físicas:

- **Topografia:** O PIA ([97261525](#)) descreve que no imóvel rural *"apresenta uma topografia ondulada, com declividades que variam entre 3 e 20%"*.

- **Solo:** O PIA ([97261525](#)) descreve, com base em um estudo da UFV (2010), que o imóvel rural possui solos do tipo Argissolo vermelho eutrófico típico. Conforme PIA ([97261525](#)), *"São solos de cor vermelha que possuem alto teor de óxidos de ferro"*.

Hidrografia: O PIA ([97261525](#)) descreve que o imóvel rural está *"Inserido na Bacia Hidrográfica Federal do Rio Grande (BHRG), e na Bacia Hidrográfica Estadual dos Afluentes Mineiros dos Rios Mogi-Guaçu / Pardo (GD6)". (...) As nascentes localizadas no município de Arceburgo/MG desempenham um papel fundamental no abastecimento dos rios federais da região, como o Córrego das Pedras, Rio Canoas, Ribeirão Macaúbas, Córrego das Areias e o Ribeirão das Areias. A propriedade Fazenda São Manoel é abastecida por uma rede hidrográfica pouco extensa. Faz parte da sua rede o Ribeirão da Grama, de domínio Estadual, juntamente com suas nascentes e afluentes"*.

4.3.2 Características biológicas:

- **Vegetação:** O PIA ([97261525](#)) descreve *"que a propriedade Fazenda São Manoel, está localizada no Bioma Mata Atlântica (IBGE, 2019)"*. Descreve também que *"A vegetação na área da intervenção é típica de ecossistemas alterados com elevada pressão antrópica, uma vez que o local é utilizado há muito tempo como pastagem. A predominância de espécies gramíneas e plantas exóticas invasoras reflete a ausência de estrutura vegetal"*.

- **Fauna:** Foi apresentado Estudo de Fauna no Anexo I do PIA ([97261525](#)). O estudo descreve que a obtenção de dados da fauna se deu a partir de pesquisas por artigos científicos e registros de ocorrência de espécies da fauna na região. São descritas espécies da mastofauna, avifauna, ictiofauna e herpetofauna que foram avistadas na região.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Por se tratar de requerimento de intervenção ambiental em APP, foi apresentado Estudo técnico de inexistência de alternativa técnica e locacional ([97261584](#)), em conformidade com o artigo 6º, parágrafo 4º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021.

O estudo descreve que o local da intervenção possui rigidez locacional devido a *"própria função e estrutura do barramento, tornando inviável a realização das atividades em qualquer outro local. A finalidade principal da intervenção é a manutenção e ampliação da capacidade do barramento, além da melhoria das condições ambientais e paisagísticas do entorno. Como a operação depende diretamente das condições já existentes,*

não há possibilidade de deslocamento para outra área".

Além da justificativa, o estudo descreve detalhes sobre o desassoreamento, que por sua vez, *"deve ser feito especificamente nos pontos onde houve acúmulo de sedimentos e crescimento de vegetação aquática, que são os principais fatores responsáveis pela redução da capacidade de armazenamento e pelo comprometimento da eficiência hidráulica do barramento. Adicionalmente, a pista de caminhada foi projetada para se adaptar ao contorno do barramento, respeitando as características naturais da área e preservando a vegetação nativa, o que reforça a necessidade de manter a intervenção neste local"*.

Diante do exposto e observado *in loco*, verificou-se que o desassoreamento do barramento é necessário e a ampliação é possível. Portanto, não há outra alternativa técnica locacional. Em relação a pista de caminhada, foi verificado que existe alternativa locacional para sua construção.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Trata-se de pedido de autorização para intervenção ambiental, sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Área de Preservação Permanente – APP, visando desassoreamento e ampliação de barramento, bem como construção de pista de caminhada em barramento existente no imóvel rural.

A planta topográfica ([97261514](#)) demonstra a área de intervenção requerida com detalhes da representação das margens direita e esquerda do barramento existente. O PIA ([97261525](#)) informa que o barramento possui área de 01,5954 ha de superfície, considerando a área a ser ampliada. Foi apresentado arquivo digital da área do barramento já ampliada ("uso do solo" - [97261588](#)).

Em relação a margem direita, a planta mostra que será feito talude no barramento. O PIA ([97261525](#)) descreve que *"A área de intervenção abrange, também, uma faixa na margem direita do barramento, destinada ao trânsito das máquinas necessárias à execução dos serviços"*. Portanto, o desassoreamento do barramento será executado a partir da margem direita do barramento, onde haverá acesso de máquinas necessárias para a atividade. Além disso, é prevista ampliação do barramento em área contígua a margem direita. Conforme PIA ([97261525](#)) *"a falta de manutenção resultou no crescimento excessivo de vegetação aquática, que precisa ser removida para evitar a obstrução do vertedouro e promover o aumento da capacidade de acumulação de água, além de possibilitar a ampliação desejada pelos proprietários"*. O arquivo digital apresentado ([97261588](#)) relativo a intervenção na margem direita do barramento demonstra a referida área (faixa) referente ao trânsito das máquinas, que corresponde a 00,0814 ha. Bem como área de ampliação do barramento que corresponde a 00,15 ha. Totalizando área de intervenção na margem direita de 00,2314 ha.

Já na margem esquerda, a planta topográfica ([97261514](#)) demonstra a área de intervenção, onde é pretendido construção de pista de caminhada com "terra batida" e plantio de gramado, e três quiosques. O PIA ([97261525](#)) descreve que *"A pista de caminhada, será construída ao redor do barramento, apenas na margem esquerda, com uma largura total de 6,0 metros e 272 m de extensão. A largura da pista terá estrutura dividida em 3,5 metros de gramado e 2,5 metros de terra batida. (...) finalização com instalação do gramado, compactação do material na pista de terra batida e paisagismo, incluindo o plantio de árvores e flores para embelezar o entorno (...) serão instalados três quiosques simples ao longo da pista de caminhada. Cada quiosque terá estrutura básica, oferecendo sombra e bancos para descanso e contemplação do ambiente ao redor"*. Os arquivos digitais apresentados ([97261588](#)) que representam a intervenção na margem esquerda, mostram área de 679 m² pretendidos para construção de pista de caminhada e 940 m² para implantação de gramado com três quiosques de 05,00 m² cada um. O arquivo digital que representa a área de intervenção na margem esquerda demonstra área total de 00,1620 ha.

Segue imagem dos arquivos digitais ([97261588](#)) sobre imagem do Google Earth que demonstram a área de intervenção ambiental requerida, sendo 00,2314 ha na margem direita do barramento para desassoreamento e ampliação (poligonal cor sólida amarela: faixa de 00,0814 ha destinada ao trânsito das máquinas; poligonal circunscrita amarela e marcador amarelo: área de 00,15 ha para ampliação do barramento) e 00,1620 ha na margem esquerda do barramento para construção de pista de caminhada (poligonal circunscrita laranja: área total de 00,1620 ha; poligonal cor sólida laranja: gramado com os três quiosques; poligonal cor sólida rosa: pista de caminhada de terra batida); árvores isoladas na margem esquerda não requeridas para corte (marcadores verdes); hidrografia (linha azul); APP do barramento representa com 15 metros de cada margem (poligonal vermelha).



Conforme Art. 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013, "*a intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental*", conforme enquadramento no Art. 3º, incisos I, II e III da referida Lei.

Então, para a intervenção em 00,2314 ha na margem direita da APP do barramento, a atividade a ser desenvolvida é considerada eventual ou de baixo impacto ambiental, conforme Art. 3º, inciso III, alínea "I" da Lei Estadual nº 20.922/13, por se tratar de:

III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;

Em atendimento ao Art. 3º, inciso III, alínea "I" da Lei Estadual nº 20.922/13, foi apresentado Certificado de Outorga de Direito de Uso de Águas Públicas ([108805482](#)) - Portaria nº 1805462/2024 de 22/11/2024, referente ao barramento requerido para intervenção.

No que se refere a implantação de pista de caminhada na margem esquerda da APP do barramento, em 00,1620 ha, a atividade não está enquadrada em nenhum caso de utilidade pública, interesse social nem atividade eventual ou de baixo impacto ambiental, conforme Art. 3º, incisos I, II e III da Lei Estadual nº 20.922/2013. O PIA ([97261525](#)) relata que "*embora a pista de caminhada proposta não esteja listada como*

uma atividade eventual ou de baixo impacto na legislação, é importante destacar que não haverá impermeabilização do solo". Portanto, a atividade requerida na margem esquerda, não é passível de deferimento.

Em análise ao PIA ([97261525](#)) e Estudo técnico de inexistência de alternativa técnica e locacional ([97261584](#)), as informações técnicas validam a viabilidade ambiental ao deferimento da intervenção ambiental pretendida na margem direita do barramento.

Foi apresentada Proposta de Compensação Ambiental pela intervenção em APP ([97261527](#)) e respectivo Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRADA ([97261579](#)) acompanhado dos projetos elaborados no WEB AMBIENTE ([97261580](#) e [97261582](#)) para recuperação de 00,3900 ha de APP no imóvel rural. Este assunto será tratado no item 8 deste Parecer.

Foi apresentada Planta topográfica ([97261514](#)) e arquivos digitais ([97261588](#)) com delimitação do uso do solo no imóvel rural, inclusive nas APPs. Foi verificado grande parte de APP ocupada por atividades consolidadas, tais como, pastagem e silvicultura, além de travessias. Também foi verificado outros barramentos/açudes nas APPs, com área de superfície menor do que 1,00 ha.

Foi apresentada planta topográfica ([108805474](#)) e arquivos digitais ([108805895](#)) com demarcação da faixa obrigatória de recuperação das áreas consolidadas em APPs de nascentes, cursos de água e barramentos do imóvel rural, conforme Art. 16 da Lei Estadual nº 20.922/2013. Os documentos mostram que foi feita delimitação de raio de 30 metros para recomposição de áreas consolidadas em nascentes. Já nos cursos de água, a delimitação é de 30 metros em cada margem. No barramento objeto da intervenção ambiental solicitada, foi verificado delimitação de faixa de recuperação na APP de 15 metros. E nos outros barramentos existente no imóvel rural, que possuem área menor do que 01,00 ha não foi delimitada APP, pois estão localizados dentro da faixa de 30 metros.

Para regularização/análise das APPs do barramento objeto da intervenção ambiental, nascentes e cursos de água do imóvel rural, é importante verificar a área total do imóvel rural. A área escriturada é de 816,4292 ha e mapeada/vetorizada no CAR é de 842,9381 ha, que equivale a 30,1049 módulos fiscais do município de Arceburgo/MG. A título de informação, o barramento objeto da intervenção ambiental possui área de 01,5954 ha de superfície, conforme informado no PIA ([97261525](#)). Portanto, a delimitação de APPs no imóvel rural deve considerar os seguintes dispositivos da Lei Estadual nº 20.922/2013:

-APP das nascentes: parágrafo 3º do Art. 16: *§ 3º Nos casos de áreas rurais consolidadas em APPs no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será obrigatória a recomposição do raio mínimo de 15m (quinze metros);*

-APP dos cursos de água: inciso II do parágrafo 2º do Art. 16: *II - extensão correspondente à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de 30m (trinta metros) e o máximo de 100m (cem metros), contados da borda da calha do leito regular; nos cursos d'água com mais de 10m (dez metros) de largura ou para imóveis com área superior a dez módulos fiscais.*

-APP do barramento objeto da intervenção ambiental com área igual a 01,5954 ha: parágrafo 3º do Art. 9º: *§ 3º – No entorno dos reservatórios artificiais, situados em áreas rurais com até 20ha (vinte hectares) de superfície, a APP terá, no mínimo, 15m (quinze metros), medidos a partir da cota máxima de operação, observada a faixa máxima de 50m (cinquenta metros).*

- APP de barramentos com área menor do que 01,00 ha de superfície: parágrafo 5º do Art. 9º: *§ 5º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1ha (um hectare), fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização pelo órgão ambiental competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.*

Portanto, para recuperação das áreas consolidadas em APPs de nascentes do imóvel rural deve ser considerado raio mínimo de 15 metros. Para recuperação de APPs consolidadas de cursos de água, deve ser considerada faixa marginal a partir da borda da calha do leito regular de no mínimo 30 metros de largura. Não é necessário demarcar APP no entorno de barramentos existentes no imóvel rural com área menor de 01,00 ha. E, nesse caso, para o barramento em questão (objeto da intervenção ambiental requerida), será definida faixa de recuperação da APP de 15 metros de largura a partir da cota máxima de operação.

Em relação a Reserva Legal do imóvel rural, foi verificado que não existe averbação às margens das matrículas, portanto, é proposta no CAR. No cadastro foi vetorizada área de Reserva Legal proposta de 168,5647 ha, que corresponde a 20,47% da área total do imóvel rural. Foi constatado que as áreas propostas

como Reserva Legal estão localizadas em APP de nascentes e cursos de água. A composição e localização foram consideradas satisfatórias, conforme já discutido no item 3.2 deste parecer.

Desse modo, a intervenção em APP em 00,2314 ha na margem direita do barramento é passível de autorização ambiental. A finalidade da intervenção requerida se enquadra no conceito de atividade eventual ou de baixo impacto ambiental, conforme Lei Estadual nº 20.922/2013. E, conforme item 4.4, não existe alternativa técnica locacional.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

O PIA ([97261525](#)) informa que a intervenção ambiental requerida será realizada *"em uma área já ocupada por um barramento, onde a cobertura vegetal é predominantemente composta por gramíneas e espécies invasoras"*. O estudo informa também que *"os impactos esperados com o desassoreamento do barramento são considerados de baixa magnitude"*, mas ainda assim é possível *"identificar os potenciais impactos que podem ocorrer no local e as medidas a serem adotadas para mitigar ou eliminar eventuais efeitos adversos"*. A Tabela 2 do estudo identifica os impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras:

Potencial impacto	Medida mitigadoras e compensatórias
Alteração do solo: movimentação, compactação; erosão e degradação do solo;	— Controle do volume de terra retirado; — Delimitação das áreas de tráfego para minimizar a compactação e os impactos; — Controle de erosão por meio de técnicas de contenção, como plantio de vegetação; — Reposição da cobertura vegetal nas áreas afetadas ao término das obras;
Alteração na qualidade do ar: emissão de poeira e partículas finas durante a movimentação de solo e construção;	— Manutenção dos equipamentos; — Umedecimento das estradas e das vias de circulação para minimizar a dispersão de partículas no ar;
Alteração na qualidade da água: modificação na qualidade da água devido à movimentação de solo e materiais durante a construção;	— Implementação de práticas de controle de erosão e sedimentação para preservar a qualidade da água;
Alteração na hidrologia: modificação no fluxo hídrico; barreira física para a movimentação de animais aquáticos;	— Manutenção do fluxo à jusante do barramento, permitindo a passagem de água;
Interrupção de processos ecológicos: perturbação nos ciclos naturais do ecossistema;	— Implementação de ações que minimizem a interferência nos processos ecológicos, incluindo a preservação de áreas-chave para a reprodução e alimentação de espécies locais; — Plantio de espécies nativas para recuperação da área;

Perturbação e afugentamento da fauna: deslocamento da fauna por distúrbios sonoros de equipamentos; trânsito e movimentação intensa de pessoas, máquinas e equipamentos;	— Estabelecimento de períodos restritos para atividades ruidosas; — Manutenção periódica nos equipamentos e maquinários utilizados na intervenção; — Utilizar métodos de afugentamento dos animais silvestres, caso sejam avistados no momento da intervenção, direcionando-os para áreas de vegetação próxima à intervenção.
---	---

6. CONTROLE PROCESSUAL

6.1 Relatório

Foi requerida por **Olavo Faria Barbosa**, inscrita no CPF sob o nº 435.329.856-91, a autorização para intervenção em área de preservação permanente, sem supressão de vegetação nativa, em uma área de 00,3900 ha, visando o desassoreamento e ampliação de barramento e construção de pista de caminhada, no imóvel rural denominado Fazenda São Manoel, matrículas nº 5.425; 12.715; 2.551 e 9.480, localizado no município de Arceburgo/MG.

Verificado o recolhimento da taxa de expediente, referente à análise de intervenção ambiental (Doc. SEI 97261578).

Verificou-se que as informações prestadas no CAR do imóvel rural correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida. Figurará como condicionante deste processo a retificação do CAR, conforme exposto no item 3.2.

Foi verificado Certificado de Licenciamento Ambiental Simplificado nº 3142/2020 com validade até 12/08/2030.

Foi apresentado Certificado de Outorga de Direito de Uso de Águas Públicas (108805482) - Portaria nº 1805462/2024 de 22/11/2024, referente ao barramento requerido para intervenção.

É o relatório, passo à análise.

6.2 Análise

Trata-se de intervenção em área de preservação permanente, sem supressão de vegetação, visando o desassoreamento e ampliação de barramento e construção de pista de caminhada.

A Lei Estadual nº. 20.922 de 16/10/2013 lista as atividades passíveis de intervenção em área de preservação permanente consideradas de utilidade pública, interesse social e baixo impacto ambiental, vejamos:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

(...)

I) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;

(...)

Por sua vez, a mesma Lei Estadual permite a intervenção em área de preservação permanente para as atividades consideradas de utilidade pública:

*“Art. 12. A intervenção em APP **poderá ser autorizada** pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou **atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental**, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio”.*

No tocante aos procedimentos para autorização, o Decreto Estadual 47.749/2029, a qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 3º, considera passível de autorização a intervenção em APP com e sem supressão de vegetação nativa.

6.3 Da Compensação Ambiental

Em razão da intervenção em APP, sem supressão de vegetação nativa, incide compensação ambiental específica.

A proposta para a compensação ambiental pela intervenção em Área de Preservação Permanente, ora em análise, está prevista no art. 75 do Decreto Estadual 47.749/19. Ao regular o instituto da compensação ambiental pela intervenção em APP no Estado de Minas Gerais, o Decreto 47.749/2019 previu, entre outras, as hipóteses preconizadas na Resolução CONAMA 369/06, senão vejamos:

Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

(...)

Desta forma, tem-se que a proposta da medida compensatória devida em razão das intervenções a serem realizadas em APP está em consonância com o inciso I do art. 75 do Decreto Estadual 47.749/19, definindo uma compensação mediante recuperação de APP com área equivalente a área autorizada para intervenção em APP (00,2314 ha), que deverá ser executada na APP 01, área onde deve ser conduzida técnicas previstas no PRADA e projetos WEB AMBIENTE apresentados. Desse modo, as medidas compensatórias estão em consonância com os ditames legais.

Ressalta-se que está sendo autorizada a intervenção em área de 0,2314 ha, uma vez que a intervenção solicitada para implantação de pista de caminhada na margem esquerda da APP do barramento, em 00,1620 ha, não está enquadrada em nenhum caso de utilidade pública, interesse social nem atividade eventual ou de baixo impacto ambiental, conforme Art. 3º, incisos I, II e III da Lei Estadual nº 20.922/2013, sendo, portanto, não passível de autorização por falta de previsão legal.

6.4 Da Competência Analítica e Autorizativa

Quanto à competência para análise, o Decreto Estadual nº 47.892/2020, que dispõe sobre a reestruturação do IEF, em seu art. 42, II, preceituam que a competência para as análises dos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio do IEF, e o seu Parágrafo Único confere competência autorizativa ao Supervisor Regional, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Art. 38 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

I – ...

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao

transporte e ao consumo de florestas de produção...

Art. 38...

...

Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

...

Os Analistas Ambientais vistoriantes foram parcialmente favoráveis à intervenção em APP, sem supressão, pelos motivos expostos no parecer e aprovou os estudos técnicos apresentados e as medidas mitigadoras. As medidas compensatórias estão em conformidade com a Legislação (Resolução nº. 369/2006 e Decreto Estadual 47.749/2019) e se encontram dentro de área de preservação permanente e dentro da mesma propriedade. Foi constatado, ainda, que não há outra alternativa técnica locacional para desassoreamento e ampliação de barramento, no imóvel rural denominado Fazenda São Manoel, localizado no município de Arceburgo/MG.

Conclusão

Face ao acima exposto, verifico que o pedido é juridicamente possível, não encontrando óbice à autorização para intervenção em APP sem supressão em área de 0,2314 ha.

A competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.892/2020.

As medidas mitigadoras e compensatórias, assim como as condicionantes estabelecidas e aprovadas no Parecer Técnico, deverão constar no documento autorizativo de intervenção ambiental.

Conforme Decreto Estadual 47.749/2019, art. 8º, o prazo de validade do DAIA deverá ser coincidente com a licença ambiental.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando as diretrizes estabelecidas pela legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO PARCIAL do requerimento de solicitação de Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em APP em uma área de 00,3900 hectares, no imóvel rural denominado Fazenda São Manoel, município de Arceburgo/MG, sendo DEFERIDA intervenção ambiental em 00,2314 ha em APP da margem direita do barramento visando desassoreamento e ampliação do barramento; e INDEFERIDA intervenção ambiental em 00,1620 ha em APP da margem esquerda do barramento visando construção de pista de caminhada.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Para compensar a intervenção ambiental está sendo proposta a recuperação de uma área total equivalente a 00,3900 ha, nos termos do inciso I, Art. 75 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Foi apresentada Proposta de Compensação Ambiental pela intervenção em APP ([97261527](#)) e respectivo Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRADA ([97261579](#)) acompanhado dos projetos elaborados no WEB AMBIENTE ([97261580](#) e [97261582](#)) para recuperação de 00,3900 ha de APP no imóvel rural. Foi apresentado planta topográfica corrigida ([108805479](#)) e arquivos digitais corrigidos ([108805895](#)) com representação das áreas de APP propostas para recuperação em compensação a intervenção em APP.

As áreas propostas estão localizadas dentro do raio de 50 metros de duas nascentes do imóvel rural, sendo proposta recuperação "entre 30 e 50 metros ao redor das nascentes degradadas". Portanto, fora da faixa obrigatória de recuperação de 15 metros.

São coordenadas UTM de referência das áreas propostas para compensação ambiental: APP 01 - X=

303833.42; Y= 7641459.65, fuso 23k, Datum SIRGAS 2000; e APP 02 - X= 303757.03; Y= 7641011.19, fuso 23k, Datum SIRGAS 2000. Foi verificado que a APP 01 possui área de 00,3521 ha, e a APP 02 possui 00,0379 ha.

Segue imagem dos arquivos digitais corrigidos ([108805895](#)) sobre imagem do Google Earth que demonstra a localização das áreas de APP de nascentes - APP 01 e APP 02 - propostas para compensação ambiental:



Conforme item 5. deste Parecer, somente a intervenção em APP em 00,2314 ha na margem direita do barramento é passível de autorização ambiental. Portanto, a compensação ambiental proposta pode ser alterada para recuperação de APP com área equivalente a área autorizada para intervenção em APP (00,2314 ha). Além disso, considerando o parágrafo 3º do Art. 16 da Lei Estadual nº 20.922/2013, que determina que o raio mínimo de recomposição obrigatória no entorno de nascentes e olhos d'água perenes é de 15 metros, pode ser recuperada área entre 15 e 50 metros no entorno das nascentes. No entanto, a compensação ambiental deve ser executada na APP 01, área onde deve ser conduzida técnicas previstas no PRADA ([97261579](#)) e projetos WEB AMBIENTE ([97261580](#) e [97261582](#)) apresentados. Foi constatado que a APP 01 está desprovida de vegetação nativa.

Em síntese, o PRADA ([97261579](#)) descreve que a metodologia de recomposição da área será por "Regeneração Natural com Manejo. Nesta estratégia, além da eliminação dos fatores que podem interferir na recuperação da área, serão realizados plantios de mudas para acelerar o processo de recobrimento. A técnica de plantio utilizada será a de adensamento com espécies pioneiras que visa o rápido recobrimento da

área para inibir o desenvolvimento das gramíneas invasoras e acelerar a ciclagem de nutrientes. Serão utilizadas na área 75% de espécies pioneiras + 25% não pioneiras, no espaçamento 3,0 x 3,0 m, em covas de 40 x 40 x 40cm (...). A lista de espécies indicadas para o plantio segue no arquivo do projeto obtido no WebAmbiente. Cabe ressaltar que, a lista de espécies é, apenas, uma sugestão, não sendo obrigatório o plantio de todas as espécies presentes na lista. As espécies efetivamente plantadas, serão adquiridas de acordo com disponibilidade das mesmas na região".

O cronograma de execução das atividades do PRADA é previsto para ocorrer em 03 anos, em que estão previstas atividades, tais como, Controle de plantas competidoras, Controle de formigas-cortadeiras, Preparo do solo, Plantio de mudas, Calagem e fertilizações, Coroamento, Irrigações de plantio, Manutenção, Avaliação e monitoramento, Apresentação do relatório intermediário. O estudo técnico descreve que "A manutenção da área em recuperação será realizada periodicamente até que a vegetação atinja o estágio de desenvolvimento no qual não necessite de intervenções para continuar seu processo ecológico sucessional. O monitoramento das áreas será realizado a cada 3 anos, no formato de relatório intermediário, contendo registros fotográficos referentes ao período de avaliação e informações básicas sobre as condições ambientais da área objeto da compensação. No sexto ano, após o período de implantação, será elaborado o relatório final de monitoramento que atestará a efetividade da recomposição, por meio dos valores de referência dos indicadores ecológicos, registro fotográfico e demais informações pertinentes". O estudo cita como referência para orientação de monitoramento e avaliação dos resultados atingidos com a restauração ecológica, a Resolução SMA nº 32, de 03 de abril de 2014 do Estado de São Paulo e a Portaria CBRN 01/2015.

Portanto, a proposta para compensação ambiental pela intervenção em APP foi aprovada, visto que está em conformidade com o previsto nos Art. 75 e 76, do Decreto Estadual nº 47.749/19.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica.

10. CONDICIONANTES

Este Parecer autoriza a Intervenção ambiental em APP, sem supressão de vegetação nativa, em 00,2314 hectares da margem direita, visando o desassoreamento e ampliação de barramento existente no imóvel rural denominado Fazenda São Manoel, município de Arceburgo/MG, por não contrariar a legislação vigente.

São coordenadas UTM de referência da área autorizada (00,2314 ha): Margem direita - X= 303368.92; Y= 7641719.61, fuso 23k, Datum SIRGAS 2000.

O Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental é válido mediante cumprimento integral das medidas mitigadoras constantes no item 5.1 deste parecer e das seguintes condicionantes:

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar o integral cumprimento do Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRADA (97261579) e projetos WEB AMBIENTE (97261580 e 97261582), com ART nº MG20243293171 (97261587), apresentado junto ao processo em questão, para recomposição de área de APP de nascente em compensação ambiental pela intervenção em APP. Observando as determinações do item 8 deste parecer. No caso, o cronograma referente ao plantio de mudas deverá ser executado no período chuvoso de 2026, sendo no 4º trimestre de 2026.	Início em 2026 (1º ano), conforme cronograma do PRADA (97261579).

2	Apresentar relatório técnico fotográfico ANUAL, contemplando o detalhamento das etapas de execução do PRADA. O primeiro relatório DEVERÁ SER ENTREGUE ATÉ 31 DE MARÇO DE 2027 e deverá contemplar informações referentes ao plantio de mudas em área de no mínimo 00,2314 ha na APP 01 - X= 303833.42; Y= 7641459.65, fuso 23k, Datum SIRGAS 2000 do imóvel rural. Especificar as mudas que foram plantadas. Os demais relatórios deverão ser entregues em até 31 DE MARÇO DE 2028 e 31 DE MARÇO DE 2029. Os relatórios, a partir do segundo, precisam evidenciar o monitoramento realizado na área - informar/detalhar, por exemplo, quantas mudas morreram, quantas sobreviveram; quantas foram replantadas e a cada ano ir avaliando o crescimento e desenvolvimento das mesmas. Os relatórios precisam detalhar/informar a execução das atividades propostas pós-plantio (combate à formigas; adubação; coroamento das mudas; replantio, entre outras). As atividades devem seguir cronograma demonstrado no estudo técnico. Caso o responsável técnico pela execução do PRADA seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	31 DE MARÇO DE 2027; 31 DE MARÇO DE 2028; 31 DE MARÇO DE 2029.
3	Apresentar arquivo digital da área da APP 01 - X= 303833.42; Y= 7641459.65, fuso 23k, Datum SIRGAS 2000 do imóvel rural, a ser recuperada em compensação pela intervenção ambiental, caso haja alteração do tamanho da área e raio, conforme determinações do item 8 deste parecer.	Outubro/2026.
4	Executar técnicas previstas no Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRADA (97261579) e projetos WEB AMBIENTE (97261580 e 97261582), com ART nº MG20243293171 (97261587), para recomposição das áreas consolidadas em APP de nascentes, cursos de água, e do barramento objeto da intervenção ambiental, do imóvel rural. A recomposição deve ser executada em raio mínimo de 15 metros das áreas consolidadas em APPs de nascentes; em faixa marginal de no mínimo 30 metros de largura a partir da borda da calha do leito regular de cursos de água; e em faixa de 15 metros de largura a partir da cota máxima de operação do barramento objeto da intervenção ambiental. No caso, o cronograma referente ao plantio de mudas deverá ser executado no período chuvoso de 2026, sendo no 4º trimestre de 2026.	Seguir cronograma do PRADA (97261579), com acréscimo de 03 anos devido tamanho da área a ser recuperada.

5	Apresentar relatório técnico fotográfico ANUAL, contemplando o detalhamento das etapas de execução do PRADA. O primeiro relatório DEVERÁ SER ENTREGUE ATÉ 31 DE MARÇO DE 2027 e deverá contemplar informações referentes ao plantio de mudas nas áreas consolidadas das APPs das nascentes, cursos de água e barramento do imóvel rural. Especificar as mudas que foram plantadas. Os demais relatórios deverão ser entregues em até 31 DE MARÇO DE 2028, 31 DE MARÇO DE 2029, 31 DE MARÇO DE 2030, 31 DE MARÇO DE 2031, 31 DE MARÇO DE 2032. Os relatórios, a partir do segundo, precisam evidenciar o monitoramento realizado nas áreas - informar/detalhar, por exemplo, quantas mudas morreram, quantas sobreviveram; quantas foram replantadas e a cada ano ir avaliando o crescimento e desenvolvimento das mesmas. Os relatórios precisam detalhar/informar a execução das atividades propostas pós-plantio (combate à formigas; adubação; coroamento das mudas; replantio, entre outras). As atividades devem seguir cronograma demonstrado no estudo técnico, com acréscimo de 03 anos devido tamanho da área a ser recuperada.	31 DE MARÇO DE 2027; 31 DE MARÇO DE 2028; 31 DE MARÇO DE 2029; 31 DE MARÇO DE 2030; 31 DE MARÇO DE 2031; 31 DE MARÇO DE 2032.
INSTÂNCIA DECISÓRIA		
() COPAM / URC	Caso o responsável técnico pela execução do PRADA seja diferente do responsável pelo parecer, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	
RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO		
Nome: José Carlos de Sousa MASP: 1020998-9 Nome: Marcia Sulmonetti Martins MASP: 1528700-6	Implantar as medidas de mitigação e de controle apresentadas no processo em questão, conforme item 5.1 deste parecer.	Imediato e durante a vigência da Autorização para Intervenção Ambiental.
RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO		
Nome: Rodrigo Mesquita Costa MASP: 1221221-3	Retificar o CAR conforme item 3.2 deste parecer. Apresentar Recibo do CAR retificado por peticionamento de modo intercorrente no processo SEI.	120 (cento e vinte) dias contados da emissão da Autorização para Intervenção Ambiental.
	Documento assinado eletronicamente por Rodrigo Mesquita Costa, Servidor (a) Público (a) , em 18/12/2025, às 09:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .	
	Documento assinado eletronicamente por Marcia Sulmonetti Martins, Servidor (a) Público (a) , em 19/12/2025, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .	
	A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 , informando o código verificador 124799862 e o código CRC A833AFBB .	